

ARBITRAGEM: SUAS POSSIBILIDADES SOCIAIS

Marcelo Tolomei Teixeira

Juiz Trabalhista. Mestrando do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC.

Introdução. 1. A evolução histórica. 2. O acesso à Justiça: uma visão positiva da arbitragem. 3. O Direito no neoliberalismo: desconfianças sobre o papel da arbitragem. 4. Por uma arbitragem dentro das perspectivas de acesso à Justiça. Considerações finais. Referências bibliográficas.

Introdução

Com o advento da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, também conhecida por Lei Marcos Maciel, descortinou-se uma nova realidade de solução dos conflitos relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, lembrando que antes do citado diploma legal, o laudo arbitral tinha que ser homologado por sentença para que fosse revestido de autoridade de coisa julgada e para que se tornasse exequível. Dentro da mesma “onda”, no campo das relações trabalhistas, com as novidades trazidas pela Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2000, incrementou-se a possibilidade da conciliação direta entre patrões e empregados, via comissões de conciliação prévia, permitindo-se a execução direta do termo acordado, na forma de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho.

O objetivo desse trabalho não é dogmático, ou seja, não estaremos discutindo as decorrências legais das citadas leis¹. Nossa pequena abordagem será histórica-social. O direito nunca está sozinho, é impraticável, ou

¹ - José de Albuquerque Rocha, jurista cearense, faz interessante análise sobre a relação da dogmática com o senso comum dos juristas: “Ainda é comum no Brasil, entre os autores de trabalhos jurídicos, o hábito de tratar o direito apenas do ponto de vista da dogmática. Como sabemos, a dogmática é o estilo de ciência do direito que tem por objeto o estudo das normas com independência das realidades social, política, econômica, ideológica e cultural, que são consideradas metajurídicas. [...] Entendemos, porém, ser o direito parte da sociedade na qual

melhor, irreal, o estudo de uma norma sem analisar o continente maior em que esta está inserida (social, político, econômico, ideológico e cultural). Portanto, procuraremos contextualizar a arbitragem, ante a recente promulgação da Lei 9.307/96, com o momento histórico e contemporâneo em que a mesma é colocada no Brasil, fazendo, contudo, uma rápida análise da evolução histórica de tal instituto. E fazendo isso, chegaremos a uma intrincada questão: a lei de arbitragem, representa algum tipo de avanço social, ou ela é mera decorrência da crise do Estado-Nação e da atual força da ideologia neoliberal?

Para finalizar nossa introdução, cabe indagar sobre o que é propriamente arbitragem? Esclarece o professor Carlos Alberto Carmona, citado por Bolzan de Moraes², um especialista no tema e integrante da comissão que elaborou a nova lei de arbitragem: “[...] uma técnica para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial”.

1. A evolução histórica

É realmente milenar o instituto da arbitragem conforme apontam quase todos os autores na introdução do tema. Aliás, tanto a produção do direito como sua aplicação tiveram origem privada. O alemão Eugen Ehrlich, fundador da escola de direito livre, e um dos primeiros grandes sociólogos do direito, pesquisou a fundo tal questão, já no início do século, demonstrando que a origem do Direito não foi fruto necessariamente da intervenção do Estado. Existe o que ele chama de uma Justiça privada, bem anterior à intervenção estatal. Ehrlich apoia-se até na mitologia grega para defender tal posição, ao analisar a cena de um julgamento desenhado no escudo de Aquiles em que dois homens brigam por causa da multa a ser paga por um assassinato: um vangloriza-se de que pagaria tudo e o outro negava-se a aceitar qualquer coisa, o parente do morto insiste, portanto, na vingança e os sábios juízes

opera. Por isso, o adequado entendimento de sua origem, objetivos e conseqüências exige o conhecimento da natureza da realidade social global. O que significa dizer que teorias da sociedade, da política, da economia e do direito estão interrelacionadas. Relacionamento tão intenso que a visão do jurista sobre a organização e natureza do Estado, por exemplo, mesmo não tematizada (consciente), como soe acontecer, afeta sua concepção do direito”. ROCHA, José de Albuquerque. **A Lei de Arbitragem**. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 12.

² - MORAES, José Luiz Bolzan de. **Mediação e Arbitragem**. Porto Alegre: livraria do Advogado, 1999,p.19.

terão de decidir se ele tem razão ou se está obrigado a aceitar a multa. O tribunal não foi constituído pelo Estado e sua decisão certamente não implicará numa coação estatal; se o parente do morto não a aceitar, pode executar a vingança; só que a conseqüência é que deixará de usufruir as vantagens sociais da dispusta justa. Lembra ainda o jurista alemão que encontramos casos em que a administração da justiça é levada a efeito pelo chefe tribal, pelo chefe da comunidade doméstica ou pelo ancião da aldeia. O procedimento é totalmente informal, as bases jurídicas das decisões são cambiantes e incertas. Enfim, a sentença é só um tipo de compromisso amistoso.³

A forma pela qual o Estado vem a deter o monopólio da Justiça tem dialética própria. Para Ehrlich, inicialmente, o Estado apresenta uma origem militar, são tribos que fazem pactos de guerra escolhendo um chefe para tal, com função restrita de comando militar. Porém, a posição dominante que o rei alcança, quando termina a guerra, lhe dá a possibilidade de administrar a Justiça também em época de paz; e com o tempo não depende, a justiça, exclusivamente do humor do rei, mas dos pareceres dos seus conselheiros. A arbitragem vai então perdendo força para as decisões dos tribunais. Os tribunais são organizados pelos Estados, surgindo os funcionários estatais com tarefas judiciárias, sendo que os mesmo são gêneses dos juízes autônomos.⁴

A legislação monopolizada pelo Estado só foi possível quando o mesmo conseguiu ter tribunais e órgãos estatais sob seu controle. Mas, não é só. Além disso, fez-se necessário o desenvolvimento da leitura e da escrita, e de meios eficazes para a comunicação das ordens estatais com a população tendo um mínimo de compreensão relativa aos motivos e ao conteúdo de uma lei. Nesta passagem, é bem sintetizada por Ehrlich as condições e evolução do direito estatal: “Somente onde há uma justiça dirigida por um centro e uma administração apoiada em um forte poder militar e policial aparece o direito estatal. Esta condição inicialmente só é satisfeita em pequenos estados, na Antigüidade no Egito, com seu sistema estatal excepcionalmente forte, mas sobretudo em cidades-estado, concretizada em Atenas⁵ e Roma e na Idade Média nas cidades-estado da Itália e Alemanha”.⁶ Lembrando-se que mesmo entre os povos mais desenvolvidos a formação do direito estatal foi lenta, sendo no princípio uma novidade européia, que só atingiu o Oriente

³ - EHRLICH, Eugen. **Fundamentos de Sociologia do Direito**. Brasília: ITNB, 1986, p. 111.

⁴ -Idem. *ibidem*.p.113

⁵ - Segundo Wilson Ramos Filho na Grécia antiga, para se intentar ação, era necessário que o litígio já tivesse sido apreciado por um terceiro escolhido pelas partes. RAMOS FILHO, Wilson. **O Fim do Poder Normativo e a Arbitragem**. São Paulo: LTr, 1998, p. 189.

⁶ - EHRLICH, Eugen, *op. cit.*, p.114

através da influência da Europa.⁷

Questiona Ehrlich sobre o que levou o Estado a assumir o monopólio da criação do direito. Responde:

“O motivo está na crescente unificação da sociedade, na crescente consciência de que todas as pequenas associações da sociedade que se englobam mutuamente, se entrecruzam, se sobrepõem, são apenas partes constitutivas de uma associação mais ampla e finalmente partes constitutivas de toda a sociedade em que se integram”.⁸

Para o autor a sociedade se compõe então de pequenas associações, que por menor que sejam tem a sua própria moral e direito, porém existe uma moral e um direito emanada de uma associação maior que acaba se impondo, existe, portanto, luta e dominação, nesse processo de hegemonia.

Por seu turno, o filósofo Michel Foucault, considerados para muitos ainda a última palavra em termos da análise do poder, sugere que o monopólio da Justiça por parte do Estado guarda questões econômicas. O Estado tendo necessidade de confiscar bens, impõe, para tanto, que a reparação das ofensas não seja tão somente uma questão entre as pessoas envolvidas, pois exige reparação em favor do soberano, do Estado, pois

“confiscações dos bens são para as monarquias nascentes, um dos grandes meios de enriquecer e alargar suas propriedades. As monarquias ocidentais foram fundadas sobre a apropriação da justiça, que lhes permitia a aplicação desses mecanismos de confiscação. Eis o pano de fundo político desta transformação”.⁹

⁷ - Quanto ao Brasil, antes da Lei 9.307, podemos sintetizar a arbitragem da seguinte forma, seguindo mais uma vez Wilson Ramos Filho: "Na Constituição de 1824, estava prevista a arbitragem obrigatória nas causas entre estrangeiros e brasileiros [...] A Constituição republicana de 1891 não previa a possibilidade de arbitragem entre particulares, mas atribuiu poderes ao Congresso Nacional para “autorizar o governo a declarar guerra, se não tiver lugar ou malograr-se o recurso ao arbitramento (sic), e a fazer a paz [...] A Carta de 1934 previu, na parte relativa às disposições transitórias (art.13), o prazo de cinco anos para que as Unidades da Federação resolvessem as questões de limites “mediante acordo direto ou arbitramento” [...] na Constituição Federal de 1946 estava previsto “recurso ao arbitramento ou aos meios pacíficos de solução do conflito, regulados por órgão internacional de segurança” (art.4º)[...] Por fim, a atual Constituição, que em seu preâmbulo estabelece a opção pela solução pacífica das controvérsias, prevê a arbitragem em seus arts. 114, parág. 2º, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias”. RAMOS FILHO, op. cit. p.202-205.

⁸ - EHRLICH, Eugen, op. cit., p.127.

⁹- FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 1996, p.114.

É diante desse quadro, que entende o filósofo francês que vamos ter a formação do inquérito judicial e da racionalidade que lhe é correlata, pois o rei ou seu representante, não podem arriscar suas próprias vidas, como outrora era feito, em duelos ou ordálios cada vez que um crime é cometido.

Destarte, fica então demonstrado que a monopolização da Justiça pelo Estado, obedeceu um movimento de “zigue-zague”, consolidando-se tão somente com as monarquias ocidentais, seja pela evolução de uma “razão”, seja pela natural centralização do poder político ou por razões econômicas. Mas, a aparente solidez, parece querer desmanchar-se, com o desenvolvimento, nunca visto, do incentivo à arbitragem como ocorre nos tempos atuais.

2. O acesso à Justiça: uma visão positiva da arbitragem

Pensar na efetividade dos direitos tem sido uma preocupação moderna, notadamente com a evolução do Estado para uma concepção mais social - o *Welfare State*. O processualista italiano Mauro Cappelletti é sem dúvidas uma das figuras mais destacadas nesta direção, sendo autor, junto com Bryant Garth, do clássico *Acesso à Justiça*. Com correção aduz José Luiz Bolzan de Moraes: “Os ensinamentos traçados pelo processualista Mauro Cappelletti em sua obra *Acesso à Justiça* consagram a incessante peregrinação do mesmo em busca de novos rumos ou caminhos que tornem a Justiça mais idônea e adequada à sociedade e aos homens do nosso tempo.”¹⁰

Com efeito, a referência à Mauro Cappelletti é quase obrigatória por aqueles que desejam falar em um acesso à Justiça realmente abrangente, e a cronologia, que o processualista italiano fez sobre a evolução de tal acesso ganhou carreira, tendo a mesma, em sua ótica, começada em 1965 e que guarda a rigor três fases, *in verbis*:

“Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso - a primeira “onda” desse movimento novo - foi a *assistência judiciária*; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar *representação jurídica para os interesses “difusos”*, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro - e mais recente - é o que nos propomos a chamar simplesmente “*enfoque de acesso à justiça*” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai

¹⁰ - MORAES, José Luiz Bolzan de, op. cit. p. 111.

muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo”.¹¹

A arbitragem situa-se assim na terceira “onda” junto com os tribunais de pequenas causas, pois esta fase, conforme aduz Moraes “preocupa-se com o emprego de técnicas processuais diferenciadas, para tornar a Justiça mais acessível, tais como a simplificação dos procedimentos e a criação de vias alternativas de solução de controvérsias”.¹²

Outro não é o pensamento dos autores que trabalham com a possibilidade do pluralismo jurídico. Antônio Carlos Wolkmer, professor da Universidade Federal de Santa Catarina compreende que “diante da complexidade e da multiplicidade de espécies de conflitos produzidos pelas atuais sociedades capitalistas, talvez a resposta eficaz para a implementação de uma Justiça menos ritualizada e burocrática, mais flexível, rápida e informalizada, seja o alargamento da “mediação” e da “conciliação” em direção à instituição dos “juizados de pequenas causas”.¹³

A informalidade é pois traço característico da arbitragem idealizada como um bom serviço para a Justiça: “Os exemplos mais promissores desse novo esforço enfatizam muitos dos traços encontrados nos melhores sistemas de arbitragem - rapidez, relativa informalidade, um julgador ativo e a possibilidade de dispensar a presença de advogados”.¹⁴

Demonstrada então a expectativa otimista com tal instituto, finalizamos com dois destaques que consideramos importantes na obra do processualista italiano. O primeiro é no sentido de compreender a importância que o processo tradicional ainda tem. Cappelletti, citando Master Jacob, aduz:

“A engrenagem judiciária formal de cortes de Justiça, naturalmente, continuará a ser necessária e vital não só para lidar com importantes questões de direito, incluindo temas de significação constitucional, como também para julgar questões vultosas e substanciais que afetem interesses vultosos e substanciais”.¹⁵

¹¹ - CAPPELLETTI, Mauro, BRYANT, Garth. **Acesso à Justiça**. Tradução por Ellen Grace Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1998, p. 173.

¹² - MORAES, José Luiz Bolzan de., op. cit, p.94.

¹³ - WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**. 2. ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 1997,p.268.

¹⁴ - CAPPELLETTI, Mauro, op. cit., p. 156.

¹⁵ -Idem, ibidem. p.76.

O outro ponto, é quando o grande processualista observa que o caminho de simplificação do processo tende a esvaziar a figura do advogado (interessante contradição a nosso ver, pois mostra que muitas vezes a simplificação pode sofrer óbvias resistências dos próprios juristas profissionais!), cita Cappelletti, o Professor Halbach:

“Um elemento chave na solução de problemas que se estendem desde a sobrecarga dos tribunais à prestação dos serviços de advogado deve ser um esforço concentrado e consciente dos próprios juristas, bem como dos demais, para encontrar meios de simplificar ou eliminar parte do trabalho dos advogados. Em suma, por incrível que pareça, os advogados deveriam lutar por reduzir seu próprio campo de atuação”.¹⁶

3. O Direito no neoliberalismo: desconfianças sobre o papel da arbitragem

Antônio de Souza Prudente, citado por José Luis Bolzan de Moraes¹⁷, sustenta que a lei de arbitragem no Brasil advém justamente neste nosso momento não em função dos anseios populares mas das *ideologias do neoliberalismo capitalista*. Não deixa ainda de ser emblemático o fato de que a iniciativa da lei partiu do PFL (Partido da Frente Liberal), através do vice-presidente Marcos Maciel, partido, que como se sabe, defende abertamente em seu programa as teses do chamado estado mínimo.

Mas o que seria exatamente o modelo de Direito no neoliberalismo? Como chegou ele a ser o que é? Que estilo de direito corresponde a cada modelo? A matéria é extremamente complexa. A começar, consideramos impossível falar em hegemonia de um único modelo de Estado (liberal, *welfare state* ou neoliberal), pois existem traços que se cruzam no Estado brasileiro, que é chamado muitas vezes a assumir papéis contraditórios. De toda forma, ante as limitações desse trabalho, apresentamos a boa síntese proposta por Wilson Ramos Filho, que tem como paradigma os modelos de soluções de conflitos em cada forma política de Estado:

“a) no modelo de Justiça liberal o objetivo básico a ser buscado era a permanência das estruturas sociais (resguardar as “tradições”, os “bons costumes”, as “estruturas sociais”, a “família e a propriedade”, a “paz

¹⁶ -Idem, *ibidem*.p.156

¹⁷ - MORAES, José Luiz Bolzan de, *op. cit.* p. 174.

social”, não importando a que preço), porque ao juiz caberia somente “aplicar a lei” aprovada pelo parlamento, nunca questioná-la;

b) no modelo de Justiça intervencionista (que em sua versão burocrática-autoritária, quer em sua versão de *welfare state*), o objetivo fundamental perseguido seria o das mudanças planejadas (ao aplicar a lei o juiz deve mirar a sociedade e balizar sua decisão com vistas à sociedade ou com vistas à uma das classes que a compõem);

c) diferentemente dos dois modelos anteriores, o objetivo principal do modelo de Justiça contemporâneo do neoliberalismo seria o das mudanças autocontroladas, quer para responder às demandas sociais sempre de forma fragmentária (“solucionando” conflitos: através da repressão ou do atendimento a algumas delas), quer para - ausentando-se do conflito -, deixar que as partes, na sociedade civil, por mecanismos que elas próprias elejam, resolvam-no à margem do Estado”.¹⁸

Seguindo a mesma linha de pensamento, o sociólogo e professor da USP José Eduardo Faria, aponta que a sociedade moderna é formada na verdade por um conjunto de sociedades complexas, que convivem com os Estados de forma tensa e até mesmo arriscada, sendo certo, que o Estado não pode pensar em realizar suas políticas sem uma grande negociação e colaboração com tais sociedades (que são as mais variadas, desde as empresas multinacionais até as ONG's). O professor faz então a seguinte abordagem:

“Este é, justamente, o momento histórico em que o Estado assume suas feições eminentemente *neolibérias*. Ao contrário do Estado liberal clássico, com sua estrutura político institucional assentada na centralidade e exclusividade da produção legislativa e na divisão dos poderes, e do Estado intervencionista ou “providenciário”, voltado à realização e consecução de um projeto sócio-econômico bem definido, este Estado assume uma dimensão organizacional mais reduzida, enxuta ou compacta e passa a ser pautada e condicionada pelo mercado e por seus atores dominantes - conglomerados empresariais transnacionais, instituições financeiras internacionais, organismos supranacionais, entidades de classes, câmaras de comércio, associações de consumidores [...] No âmbito do Estado *neoliberal*, em ou-

¹⁸ - RAMOS FILHO. **O Fim do Poder Normativo e a Arbitragem**. Porto Alegre: livraria do Advogado, 1999, p. 136

tras palavras, é a economia que, efetivamente, calibra, baliza e pauta tanto a agenda quanto as decisões políticas e jurídicas”.¹⁹

Wilson Ramos Filho, aduz com propriedade, que no mundo neoliberal,

“ganham evidências as formas autocompositivas puras (conciliação, negociação, mediação) ou mista (as várias formas de arbitragem que, surgindo da autonomia da vontade das partes envolvidas, atribuem a um terceiro o poder de dirimir a controvérsia), em auxílio, em paralelo ou em concorrência com a forma heterocompositiva clássica: o Judiciário estatal”.²⁰

Existe um mundo que não se divide hoje somente entre capitalistas e trabalhadores mas sobremaneira entre incluídos e excluídos. A arbitragem *hoje* é correlata aos primeiros, aos que têm patrimônios, aos que são capazes de suportar os ônus próprios de tal estilo de processo. Os segundos, são freqüentadores da Justiça penal (como réus) e quando muito da Justiça do Trabalho e dos tribunais de pequenas causas (como autores), conquanto, não deixe de ser tal acesso (Justiça do Trabalho, tribunais de pequenas causas, defensoria pública promovida pelos Estados, pela OAB, por Faculdades, por entidades não governamentais,...) uma conquista social importante. Mais uma vez, citamos Ramos Filho:

“...Estado mínimo, Direito mínimo, Justiça mínima, que não atrapalhem as formas privadas de resolução de controvérsias entre os *incluídos* na sociedade pós-moderna. Aos *excluídos*, a boa e velha Justiça Estatal, segundo o modelo liberal, com as características antes mencionadas”.²¹

4. Por uma arbitragem dentro das perspectivas de acesso à Justiça

Mesmo demonstrado que a promulgação da lei de arbitragem no Brasil guarda correlações íntimas com toda a lógica que permeia o direito em um estado neoliberal, não nos parece que o instituto se torne inviável dentro de uma perspectiva social, pois as características apontadas por Cappelletti, como já acima referimos (rapidez, relativa informalidade, um julgador ativo e a possibilidade de dispen-

¹⁹ - FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiro, 1998, p. 178.

²⁰ - RAMOS FILHO, Wilson, op. cit., p. 174.

²¹ -Idem, *ibidem*. p.150.

sar a presença de advogados) continua a interessar em muito ao *homem pequeno*, pois aumenta bastante as possibilidades do mesmo vir a reclamar seus direitos.

É evidente que a perspectiva da atual lei não leva a isso, ante seu caráter elitista. Contudo, deve ser lembrado, que o Estado, e até integrantes da própria sociedade civil, podem também estruturarem-se e agirem enquanto árbitros e, se não comprometida a dinâmica própria do instituto, tal perspectiva poderia ser uma alavanca séria para uma Justiça mais social. Analisando fórmulas governamentais de solução do conflito dos consumidores, Cappelletti afirmou que

“as recentes experiências de proteção aos consumidores demonstram que a arbitragem governamental das demandas deles podem evitar os problemas básicos dos programas particulares - relacionados à legitimidade e ao grau de participação das partes interessadas - ao mesmo tempo em que assegura as vantagens de baixo custo, celeridade e especialização”.²²

Curioso, é que tais comissões, existentes na França e Suécia, a par de suas soluções não precisarem ser respeitadas pelas partes, são em grande maioria. A legitimidade de tais decisões praticadas por leigos, a informalidade e fácil acesso são a tônica de tais procedimentos. Eis o emblemático exemplo francês citado por Cappelletti:

“As Comissões de Conciliação para Queixas dos Consumidores, da França, foram estabelecidas experimentalmente em apenas seis (dentre os 95) departamentos franceses, mas os resultados têm sido tão bons que, por volta de novembro de 1977, o sistema foi estendido a todo o país. Ele envolve uma série de procedimentos simples que começam com uma carta à 'caixa postal 5000' e culminam, se necessário, com uma audiência perante uma comissão composta pelo Diretor Departamental de Concorrência (Comercial), um representante dos consumidores e outros das organizações profissionais. A comissão busca ter acesso aos aspectos técnicos do problema e propor uma solução apropriada, a qual, embora não precise ser adotada pelas partes, tem sido geralmente aceita, como demonstra a experiência”.²³

²² - CAPPELLETTI, Mauro, op. cit, p. 127.

²³ - Idem, ibidem. p. 128

Considerações finais:

Podemos considerar que “as disfunções do Judiciário, principalmente a lentidão dos processos, seus custos e o formalismo excessivo, desencadearam um movimento de crítica que contribuiu para conscientizar as pessoas da necessidade de adotar soluções para a crise. Portanto, a arbitragem é uma forma de resposta à crise do Judiciário”.²⁴ Contudo, temos como claro, que a arbitragem na forma que foi disciplinada pela atual legislação, trata-se de mais uma etapa da política neoliberal, é uma Justiça que funciona bem para regular os conflitos interclasses, desconsiderando, contudo, os excluídos, os explorados, que só poderiam aproveitarem-se de tal instituto dentro de outros modelos, como os acima transcritos, em que é assegurada a gratuidade de acesso e a legitimidade dos árbitros.

²⁴ - ROCHA, José de Albuquerque. **A Lei de Arbitragem**. São Paulo: Malheiros, 1998, p.20.

Referências Bibliográficas:

- CAPPELLETTI, Mauro, BRYANT, Garth. **Acesso à Justiça**. Tradução por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1998, 168p.
- EHRlich, Eugen. **Fundamentos de Sociologia do Direito**. Brasília: UNB, 1986, 248p.
- FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiro, 1998, 205p.
- FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 1996, 158p.
- MORAES, José Luiz Bolzan de. **Mediação e Arbitragem**. Porto Alegre: livraria do Advogado, 1999, 287p.
- RAMOS FILHO, Wilson. **O Fim do Poder Normativo e a Arbitragem**. São Paulo: LTr, 1999, 293p.
- ROCHA, José de Albuquerque. **A Lei de Arbitragem**. São Paulo: Malheiros, 1998, 162p.
- WOLKMER Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**. 2. ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 1997, 342p.